



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 567 DE 21 DE JUNHO DE 1994.

"DEFINE MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E ASSEGURA ÀS MESMAS TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO DIFERENCIADO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica assegurado as firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Cordeiro, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei.

I - Microempresa - quando a receita bruta anual não exceder a 3000 UFERJ;

II - Empresa de Pequeno Porte - quando a receita bruta superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 7000 UFERJ.

§ 1º - Considera-se receita bruta o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC - conforme o caso de incidência e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

§ 2º - A apuração de receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da Firma.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sem pre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada, dentro do regime simplificado de ISS, serão consideradas os últimos 12(doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte so licitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição do cadastramento mediante apresentação de formulários simplificados das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no município.

§ 2º - A simples utilização da expressão "ME" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constitúídopor Lei, aplicável a microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

- I - Recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º;
- II - Emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforma disposto em regulamento;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cordeiro

III - Obrigações acessórias relativas a inscrição cadastral;

IV - Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA EM ...	RECOLHIMENTO MENSAL EM UFERJ
MICROEMPRESA	1	até 1.500 UFERJ	50%.....Em UFERJ
	2	acima de 1.500 até 3.000 UFERJ	60%.....Em UFERJ
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	3	acima de 3.000 até 5.000 UFERJ	70%.....Em UFERJ
	4	acima de 5.000 até 7.000 UFERJ	80%.....Em UFERJ

Art. 8º- Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato.Caso, no final do exercício, o quadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º- A perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados à repartição competente até 30(trinta) dias após o fato gerador.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 10º - A microempresa e empresa de pequeno porte que antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite da tabela acima, passarão a pagar imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11º - Ficam excluídas do tratamento estabelecidos nesta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 2, as seguintes empresas:

I - as que se constituírem sob a forma de sociedade anônima;

II - as que um dos sócios seja pessoa jurídica;

III - as que dos sócios participe de outra pessoa jurídica, desde que o somatório de seus faturamentos anuais não ultrapasse o limite de 7.000 UNIF-RJ;

IV - as que participem do capital de outra empresa;

V - as Instituições financeiras ou aquelas cuja atividade é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 - A taxa de licença para estabelecimento (ALVARÁ) para microempresas e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas, desde que não afetada pelas restições enumeradas no art. 11.

### TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

CATEGORIA	FAIXAS	REDUÇÕES DAS TAXAS
MICROEMPRESA	1	60%
	2	50%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	3	40%
	4	30%



## Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 13 - O direito a redução de que trata o artigo anterior, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega da cópia do enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 14 - Ficam isentas de Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Alvará a partir da promulgação desta Lei, até o ano de 1996, as empresas que se regem esta Lei, que vierem a se instalar no Município.

Art. 15 - A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento esta sujeita a seguinte consequência:

I - Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada acrescido de mora e outras penalidades previstas na Lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitada pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 16 - As microempresas e empresas de pequeno porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

I - na concessão de alvará de funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

- a) Ficha de consulta prévia do local;
- b) Formulário microempresa/ empresa de pequeno porte do Município;
- c) Contrato social ou declaração de firma individual;
- d) xerox do cartão de inscrição estadual quando for o caso e do CGC;
- e) Xerox da carteira de Identidade e CPF dos sócios;





# Câmara Municipal de Cordeiro

f) Protocolo do Corpo de Bombeiros;

g) Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

II - Ficam liberadas do registro e apresentação do livro de apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários das Notas Fiscais de Serviços para controle e fiscalização do imposto.

Art. 17- As microempresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de "Fundo de Quintal".

§ 2º - Não serão beneficiadas com o disposto no "caput" do artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Casa de diversões;
- Hotéis ou similares;
- Escolas;
- Hospitais; ou similares;
- Transporte urbano ou de carga;
- Bancos de sangue;
- Depósito de combustíveis ou explosivos;
- Comércio de material de construção ou tintas;
- Indústria de produtos químicos ou similares.

Art. 18 - Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como "ponto de referência", sendo vedado o exercício da profissão ou ofício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 19 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.



## Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 20 - O exercício de atividade como "Fundo de Quintal" ou como "ponto de residência" deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 21 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previsto nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 22 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviço e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações as obrigações principais e acessórias relativos a impostos e taxas são aplicáveis a microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

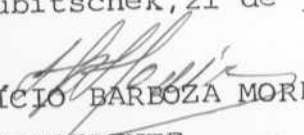
I - por convocação para comparecer as dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 24 - O secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 21 de junho de 1994.

  
SÉRGIO MAURÍCIO BARBOZA MOREIRA  
PRESIDENTE